



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13609.900837/2013-86  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 3302-002.599 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2023  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem adote as seguintes providências: (i) intimar a Recorrente para que apresente nos autos uma indicação individualizada dos insumos utilizados em cada etapa do processo de produção, com a identificação completa e a descrição funcional de cada um dentro do ciclo produtivo; (ii) analisar os bens e serviços passíveis de creditamento, incluindo aqueles relacionados ao ativo imobilizado, segregando os bens com vida útil superior a um ano dos que possuem vida útil inferior, à luz do entendimento do STJ e aplicando os critérios de essencialidade e relevância; (iii) elaborar um parecer conclusivo; (iv) intimar a Recorrente para que apresente sua manifestação no prazo de 30 (trinta) dias; e (v) restituir os autos ao CARF, para conclusão do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Denise Madalena Green, Aniello Miranda Aufiero Junior, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado, nos termos da conclusão do voto recorrido, conforme transcrito abaixo:

- 1) Cancelar as glosas dos itens constantes no Anexo I da Informação Fiscal, inclusive combustíveis e lubrificantes, empregados como insumos na etapa de decapeamento, lava e transporte do minério;

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.599 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13609.900837/2013-86

- 2) Cancelar as glosas referentes aos valores pagos a empresa Protege S/A, descritos no Anexo II da informação fiscal, quando se tratar do transporte do ouro (produto final) para exportação, mantendo-se as demais glosas descritas no Anexo II da informação fiscal;
- 3) Cancelar as glosas dos itens descritos no Anexo III quanto às máquinas e equipamentos classificados nos Capítulos 84 e 85 da TIPI, mantendo-se as glosas dos veículos classificados no Capítulo 87 da TIPI.
- 4) Cancelar as glosas dos bens importados (pneus) consumidos como insumos na etapa de decapeamento, lavra e transporte do minério;
- 5) Manter as glosas dos créditos calculados sobre o ativo imobilizado;
- 6) Indeferir o pedido do sujeito passivo para afastar a incidência dos acréscimos legais devidos sobre os débitos objeto de compensação não homologada.

Em sede recursal, a Recorrente, em resumo, reproduz suas razões de defesa, pleiteando a reversão das glosas remanescentes mantidas pela DRJ, as quais se referem a (i) bens e serviços não consumidos/aplicados diretamente na produção; (ii) locação de veículos automotores; e (iii) créditos de ativo imobilizado.

Este é o relatório.

## VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, uma vez que foi apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no Decreto nº 70.235/72.

O cerne do litígio envolve o conceito de insumo para fins de apuração do crédito de PIS/COFINS no regime não cumulativo, conforme previsto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Este conceito já se encontra sedimentado junto ao CARF/CSRF e foi pacificado pelo STJ (REsp n. 1.221.170/PR – Tema 779/780), julgado pela sistemática repetitiva, além de estar definido na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, exarada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no final de setembro de 2018, a qual deve ser observada pela Administração Pública, conforme o art. 19 da Lei 10.522/2002.

Como já mencionado anteriormente, a decisão recorrida julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer em parte o direito creditório pleiteado, mantendo, no entanto, as demais glosas realizadas pela fiscalização. Em sede recursal, pleiteia-se a reversão das glosas remanescentes mantidas pela DRJ, as quais dizem respeito, resumidamente, a (i) bens e serviços não consumidos/aplicados diretamente na produção; (ii) locação de veículos automotores; e (iii) créditos de ativo imobilizado. Essas glosas serão devidamente analisadas, considerando, para tanto, a atividade empresarial desenvolvida pela Recorrente e seu processo produtivo:

A empresa tem como principais atividades a mineração de lavra e o beneficiamento de minério aurífero, sendo o bulhão dourado (NCM 7108.12.10) e o ouro em barras para uso não monetário (NCM 7108.13.10) seus principais produtos. As instalações da

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.599 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13609.900837/2013-86

empresa em Paracatu/MG compreendem: mina a céu aberto, usina de beneficiamento e fundição, áreas para armazenamento de rejeitos e infraestrutura completa (escritórios, refeitórios, oficinas, almoxarifado).

Conforme o documento denominado Processo Produtivo, entregue pelo sujeito passivo em resposta ao item 4 do TIPF, o processo inicia-se com a perfuração e desmonte das rochas com explosivos. O minério é carregado por escavadeiras/carregadeiras e posto nos caminhões fora de estrada, que o transportam até as unidades de britagem. A britagem consiste na fragmentação mecânica das rochas, industrialmente realizada em britadores, com o objetivo de reduzir as dimensões do material.

O produto final da britagem é transferido, por correias transportadoras, para os silos de moagem da planta de beneficiamento. O processo de **moagem** consiste na fragmentação fina, industrialmente realizada em moinhos, reduzindo mais ainda a dimensão da rocha.

A partir da moagem, o fluxo do material passa por processos de **flotação e jigagem**. A **flotação** consiste na separação de partículas minerais pela exploração das diferenças nas características de superfície entre as várias espécies existentes. A seletividade do processo de flotação é baseado no fato de a superfície das espécies minerais apresentar diferentes graus de hidrofobicidade. A **jigagem** é um método gravítico de concentração com contínuas variações

hidrodinâmicas. Nesse processo, a separação de minerais de densidades diferentes é realizada em um leito dilatado por uma corrente pulsante de água, produzindo a estratificação dos minerais. Os concentrados da jigagem e da flotação são enviados para a planta de hidrometalurgia. A **hidrometalurgia** consiste no tratamento de minérios, concentrados e outros materiais contendo metais, por processos específicos de lixiviação (meio líquido), proporcionando a consequente recuperação desses metais, seja por processo de extração por solvente seguido de eletrorecuperação, ou por processos de precipitação seletiva dos respectivos hidróxidos metálicos. O circuito completo é composto de tanques, onde o ouro é lixiviado utilizando-se cianeto de sódio e oxigênio, obtendo-se uma solução de aurocianeto de sódio. O carvão ativado é adicionado aos tanques de lixiviação para adsorver o ouro em solução através do contato em contra corrente no circuito. O carvão carregado em ouro é separado através de peneiramento, e enviado ao circuito de lavagem ácida para tratamento de contaminantes.

O processo subsequente denomina-se **eluição**, no qual retira-se o ouro do carvão. A eluição consiste em percolar uma solução de cianeto e soda cáustica pelo leito de carvão carregado, gerando uma solução rica em ouro. Essa solução é bombeada para o circuito de eletrodeposição, onde o ouro metálico depositar-se-á na lâ de aço contida nos catodos.

Posteriormente, no processo de **fundição**, o ouro depositado nos catodos é retirado periodicamente, calcinado e fundido em fornos de indução, obtendo-se o bulhão dourado (um composto de ouro, prata e outros metais), que é comercializado neste estado físico ou então é enviado para refino, a fim de se obter a barra de ouro para uso não monetário.

Feitas estas considerações, passamos à análise dos argumentos apresentados pela Recorrente.

## I – BENS E SERVIÇOS NÃO CONSUMIDOS/APLICADOS DIRETAMENTE NA PRODUÇÃO

A Recorrente alega que a decisão recorrida manteve a glosa de diversos créditos relacionados a bens e serviços listados no Anexo II do despacho decisório. Estes créditos

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.599 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13609.900837/2013-86

decorrem de: 1) Contratação de serviços, como serviços em linhas de transmissão elétrica, terraplanagem, transporte de ouro para refino, entre outros; 2) Aquisição de bens, como fio de ouro puro. I.1 – Serviços de manutenção industrial, elétrica e mecânica, aquisição de partes e peças de máquinas e equipamentos.

Tanto na informação fiscal quanto na decisão recorrida, não houve uma análise detalhada dos serviços contidos no Anexo II e na Informação Fiscal (fls. 187), que contém 16 páginas de planilhas com a relação dos serviços utilizados pela Recorrente e que originaram o crédito glosado.

A glosa foi realizada de forma geral, considerando, na época, as orientações das INs 404/2004 e 247/2004. A Recorrente não contesta especificamente todos os serviços da lista, mas, mais especificamente, os serviços de manutenção industrial, elétrica e mecânica, aquisição de partes e peças de máquinas e equipamentos, conforme os seguintes termos:

Como se pode extrair do Anexo II da Informação Fiscal, grande parte dos serviços contratados pela Recorrente se refere à manutenção industrial, elétrica e mecânica, aplicada em máquinas e equipamentos que sofrem contínuo desgaste e que são imprescindíveis no processo de fabricação do ouro.

A título de exemplo, citem-se alguns desses serviços:

- Manutenção de escavadeiras Shovel (equipamento responsável pela escavação na frente de lavra e pelo carregamento dos caminhões com as rochas implodidas, que contêm minério de ouro), realizados por empresas como Eletromotores Paracatu Ltda., Sotreq S/A, entre outras.

(...)

Manutenção em caminhões fora de estrada (equipamento responsável por realizar o transporte do minério de ouro entre a frente de lavra e o Britador), realizados por empresas como Atlas Copco Brasil, Bucyrus Brasil Ltda., Apecol, entre outras.

(...)

Manutenção em tratores de esteira (equipamento utilizado para movimentação de minério na frente de lavra e para desobstrução dos caminhos por onde circulam os demais equipamentos de mineração), realizados por empresas como Centraltec, JC Tratores Ltda., Sotreq S/A, entre outras.

(...)

Com efeito, a RFB admite o aproveitamento dos créditos decorrentes de serviços de manutenção em máquinas e equipamentos que, assim como no presente caso, são essenciais ao processo produtivo. É o que dispõe o Ato Declaratório Executivo DISIT/SRRF nº. 9.021/15:

Pois bem. Como mencionado anteriormente, a definição de bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à venda foi enquadrada como insumos pelas Instruções Normativas da Receita Federal nº 247/02 e 404/04, que abrangem as matérias-primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado, bem como os serviços prestados por pessoas jurídicas domiciliadas no país e aplicados ou consumidos na fabricação de produtos.

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-002.599 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13609.900837/2013-86

Ressalta-se que a DRJ seguiu a mesma abordagem da auditoria dos créditos. Esta Turma de Julgamento adota a posição de que o conceito de insumo para fins de creditamento do PIS/COFINS no regime da não-cumulatividade não se alinha com o utilizado pela legislação do IPI ou do Imposto sobre a Renda. Portanto, o insumo deve ser essencial ao processo produtivo e, consequentemente, à execução da atividade empresarial da empresa. Nesse sentido, é necessário analisar a natureza da atividade da pessoa jurídica que busca o creditamento sob o regime da não-cumulatividade para determinar o que é considerado insumo.

Além disso, deve-se considerar o julgamento do REsp 1.221.170-PR, proferido na sistemática de recursos repetitivos, no qual o STJ estabeleceu as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF nº 247/2002 e 404/2004, pois compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme definido nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser avaliado à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando a imprescindibilidade ou a importância de um determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte (julgado em 22/02/2018, DJ de 24/04/2018).

Em decorrência desse julgamento, a RFB emitiu o Parecer Normativo nº 5, de 17 de dezembro de 2018 (publicado no DOU em 18/12/2018), que estabeleceu:

**Ementa. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.**

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica. Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento: a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”:

a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”;

a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”;

b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”:

b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”;

b.2) “por imposição legal”.

Diante desse quadro e do grande volume de bens e serviços listados nos referidos Anexos, entendo ser necessária a comprovação da efetiva associação dos dispêndios bens/serviços com o processo produtivo da Recorrente.

É sabido que em processos de compensação, o ônus da prova da liquidez e certeza dos créditos é do contribuinte. Todavia, consta nos autos que a empresa apresentou todos os

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-002.599 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13609.900837/2013-86

documentos referentes a sua tomada de crédito, que foram utilizados para a elaboração da planilha de glosas construída pela fiscalização.

Isso tudo justifica a conversão do julgamento em diligência, para verificação do processo produtivo da empresa em cotejo com as despesas glosadas (aquelas mantidas pela DRJ), para aferir a essencialidade e relevância das mesmas à atividade da empresa, luz do restou decidido pelo STJ.

Pelo exposto acima, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem:

1. Intime a Recorrente para trazer aos autos a indicação individualizada dos insumos utilizados dentro de cada fase de produção, com a completa identificação dos mesmos e sua descrição funcional dentro do ciclo;
2. Analise os bens e serviços passíveis de creditamento, inclusive aqueles que compõem o ativo imobilizado, segregando os bens cuja vida útil seja superior a um ano, daqueles com vida útil inferior, a luz do restou decidido pelo STJ, aplicando os critérios de essencialidade e relevância;
3. Elabore parecer conclusivo;
4. Intime a Recorrente para apresentar sua manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias;

Após, deverão os autos ser devolvidos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

Ei o meu voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.